



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DA 41ª ZONA ELEITORAL**

TR. PI  
118 VAS  
410 2016

Processo nº 0000333-57.2016.6.18.0041

Classe: Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)

Investigante: Coligação "Agora é a Vez do Povo"

Investigados: Marcos Henrique Fortes Rebêlo e Lucidio Fortes Rebêlo

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" em face de MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO e LUCÍDIO FORTES REBÊLO, ambos devidamente qualificados, com base nos fundamentos de fato e de direito previstos às fls. 02/22.

Aduz a investigante, em resumo, que: **a)** o primeiro investigado e o candidato a vereador NETO VALDIVINO realizaram medição na rede elétrica e, no dia 30.9.2016, foram instalados três postes em benefício da família de FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO, configurando ato de promoção política mediante uso de recursos públicos; **b)** o primeiro investigado negociou a recuperação de estradas (as que ligam a cidade às Localidades Floresta e Baixão do Coxo) em troca de votos; **c)** o caminhão pipa da Prefeitura de Morro do Chapéu e a caçamba cuja propriedade é atribuída ao segundo investigado passaram a realizar, em meados de agosto de 2016, abastecimento de água em vários locais do Município, circunstância em que coagem verbalmente os beneficiários por apoio político; **d)** a festa municipal tradicionalmente realizada, todos os anos, no dia 3.10, foi antecipada, no ano eleitoral, para 30.9, com fins puramente eleitorais, e foi realizada no clube pertencente ao primeiro investigado, além de maciçamente divulgada no comitê de sua coligação; **e)** o coordenador da campanha dos investigados divulgou áudio em que ofereceu combustível para as pessoas que fossem à carreta organizada pela coligação.

Com base nesses fatos, a investigante requer a decretação da inelegibilidade dos investigados, sob o argumento de que teriam cometido atos de abuso de poder político e de autoridade. Pugnou, ainda, pela cassação de seus mandatos.

Citados, os investigados apresentaram resposta às fls. 41/66 e 203/228.

Audiência de instrução e julgamento registrada às fls. 285/297.  
Laudo de perícia técnica sobre registros de áudio e vídeo trazidos pela investigante às fls. 317/328.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 331/334.  
Razões finais dos investigados às fls. 336/346 e da investigante, às fls. 348/355.

É o relatório.

De início, registro que a presente sentença, não obstante concreta e robustamente fundamentada, será enxuta e desprovida de rodeios, visto que a cumulação dos serviços do Juizado Especial de Barras, da Vara Única de

**Thiago Coutinho de Oliveira**  
Juiz Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DA 41ª ZONA ELEITORAL**

Barras, da jurisdição da 6ª Zona Eleitoral (Barras) e da jurisdição da 41ª Zona Eleitoral (Esperantina) não me permite flôrear e estender inutilmente atos judiciais que, como se sabe, representam o exercício de serviço estatal e, nessa qualidade, submetem-se aos princípios da eficiência e da celeridade.

Pois bem

Rejeito a preliminar de inépcia. Esta, a teor do que dispõe o art. 330 § 1º, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial nos casos em que lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si. Nenhum desses defeitos está presente na inicial desta demanda. Isso é bastante claro e não permite maiores questionamentos.

A suposta ilegitimidade ativa da coligação, por já ter sido realizada a eleição, também não merece acolhimento. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação (Ac. de 13.10.2011 no AgR-REspe nº 3776232, rel. Min. Nancy Andrighi)

Afasto também a ilegitimidade dos investigados. A sua alegação, nesse ponto, se confunde com o mérito da demanda. A pertinência subjetiva se constata diante da atribuição, pela investigante, de responsabilidade dos investigados sobre os fatos narrados na inicial e, principalmente, do suposto proveito por eles obtido em decorrência da alegada ilicitude eleitoral.

Ao mérito.

Os pedidos são claramente improcedentes.

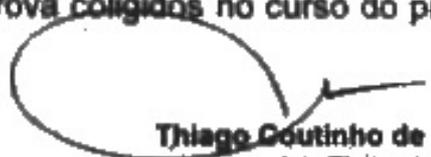
Primeiro, a prova dos autos (audiência de instrução e julgamento, testemunhas CARLOS ALBERTO MOURA DE ARAÚJO e RAIMUNDO NONATO DE SOUSA) indica que os postes a que se refere a investigante foram instalados pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ, não havendo prova de intervenção dos investigados

Segundo, nenhuma demonstração existe sobre eventuais pedidos de voto ou apoio político, em troca de vantagens, por parte dos réus.

Terceiro, é pacífico o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a disponibilização de combustíveis aos participantes de carreatas políticas não configura compra de votos ou ilícito eleitoral, por si, e não existem provas de que tenha havido pedido implícito ou explícito de voto.

Quarto, os autos não trazem demonstração de que os investigados tenham logrado proveito sobre a festividade ocorrida em 30.9.2016, e o fato de ela ter sido realizada no espaço de eventos pertencente ao primeiro investigado não representa, por si, ilícito eleitoral.

Quinto, os elementos de prova coligidos no curso do processo

  
Thiago Coutinho de Oliveira  
Juiz Eleitoral



7031-104  
11/08/2017  
11h 20m

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DA 41ª ZONA ELEITORAL**

não indicam que as obras de recuperação de estradas no Município de Morro do Chapéu tenham sido conduzidas pelos investigados ou que eles tenham obtido vantagem eleitoral ilícita delas decorrente. Nesse aspecto, a testemunha MANOEL FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS disse que a obra foi conduzida pela Prefeitura, o que foi corroborado por BERNARDO RODRIGUES DE LIMA.

Sexto, em relação à alegada distribuição de água em caminhões-pipa, sequer foi demonstrada a suposta propriedade de um dos veículos sobre o segundo investigado. Ademais, também não se comprovou que os réus requereram, implícita ou explicitamente, voto em troca do fornecimento hídrico. Nesse sentido, relevantes são os depoimentos prestados por RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES e ALUISIO MARCOS DE OLIVEIRA.

Ante o exposto, sem delongas, acompanho o parecer do órgão ministerial eleitoral e **julgo improcedentes os pedidos.**

Intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força da natureza gratuita da Justiça Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.  
Barras, 21 de julho de 2017.

**Thiago Coutinho de Oliveira**

Juíz da 41ª Zona Eleitoral  
Em substituição na 41ª Zona Eleitoral

**Thiago Coutinho de Oliveira**  
Juiz Eleitoral